

COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CFT	25.11	29.11.91



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

**ASSUNTO:**

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24, II

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 31 de 10 de 1991

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado Manoel Castro, em 25/11/1991
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 1/12/1991
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROJETO N.º 1990 - A DE 19 91

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 1991  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimen-  
tos em moeda estrangeira.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 09 / 10 / 91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1990 , DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com o presente projeto de lei, a extinção do Imposto Suplementar de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes de investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

Estamos promovendo a extinção do referido imposto por simples revogação do dispositivo legal que o instituiu, art. 43 da Lei nº 4.131/62. Embora, não se colha da leitura do texto original do art. 43 da Lei nº 4.131/62, que referido imposto foi por ele criado, cumpre lembrar que esse dispositivo legal recebeu "nova redação" através do art. 1º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, pela qual se tornou expressa a instituição do tributo.

É de se lembrar, ainda, que, mais uma vez, se deu nova redação ao art. 43 da Lei 4.131/62, pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, na qual se erigiu como circunstância essencial para caracterização do fato gerador do imposto a "distribuição" dos rendimentos, em



vez de sua "remessa" para o exterior.

Seja como for, esse Imposto Suplementar de Renda é anacrônico. Praticamente todos os países do mundo já o aboliram, exceto Brasil e Argentina. Ainda assim, sabe-se que a Argentina prevê eliminá-lo a partir de 1992.

A extinção desse imposto, em todo o mundo, foi motivada pelo interesse dos países em atrair investimentos estrangeiros para seu desenvolvimento; objetivo que se dificultava pelo referido gravame tributário, por se constituir numa redução do retorno líquido do investimento.

Tem-se, pois, que se trata de um imposto inibidor de investimentos, principalmente nos tempos atuais em que quase nenhum outro país o mantém. Assim sendo, não é sem razão que o Brasil tem sido preterido pelos investidores estrangeiros.

Queremos reverter essa situação com o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de todos os nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, *09* de *outubro* de 1991

  
Deputado ~~José Maria Eymael.~~



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR (\*\*)

Art. 43 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador. (3)

LEI N.º 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964

ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

Art. 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 2.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º — Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º — Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25 —

Parágrafo único — A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.



Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de *royalties* e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43 — O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º — Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo." (2)

DECRETO-LEI Nº 2.073, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera a legislação do imposto suplementar de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, o artigo 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, vigorará com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 3º:

"Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das distribuições em um triênio, encerrado a partir de 1984, exceder a 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do artigo 7º desta Lei.

§ 3º O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subsequentes."



PROJETO DE LEI Nº 1.990-A, DE 1991  
(Do Sr. José Maria Eymael)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; de Constituição de Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com o presente projeto de lei, a extinção do Imposto Suplementar de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes de investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

Estamos promovendo a extinção do referido imposto por simples revogação do dispositivo legal que o instituiu,

art. 43 da Lei nº 4.131/62. Embora, não se colha da leitura do texto original do art. 43 da Lei nº 4.131/62, que referi do imposto foi por ele criado, cumpre lembrar que esse dispositivo legal recebeu "nova redação" através do art. 1º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, pela qual se tornou expressa a instituição do tributo.

É de se lembrar, ainda, que, mais uma vez, se deu nova redação ao art. 43 da Lei 4.131/62, pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, na qual se erigiu como circunstância essencial para caracterização do fato gerador do imposto a "distribuição" dos rendimentos, em vez de sua "remessa" para o exterior.

Seja como for, esse Imposto Suplementar de Renda é anacrônico. Praticamente todos os países do mundo já o aboliram, exceto Brasil e Argentina. Ainda assim, sabe-se que a Argentina prevê eliminá-lo a partir de 1992.

A extinção desse imposto, em todo o mundo, foi motivada pelo interesse dos países em atrair investimentos estrangeiros para seu desenvolvimento; objetivo que se dificultava pelo referido gravame tributário, por se constituir numa redução do retorno líquido do investimento.

Tem-se, pois, que se trata de um imposto inibidor de investimentos, principalmente nos tempos atuais em que quase nenhum outro país o mantém. Assim sendo, não é sem razão que o Brasil tem sido preterido pelos investidores estrangeiros.

Queremos reverter essa situação com o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de todos os nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, *09* de *outubro* de 1991

~~Deputado José Maria Eymael.~~

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N.º 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962**

**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS  
DE VALORES PARA O EXTERIOR (29)**

Art. 43 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador. (3)

**LEI N.º 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964**

**ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (3)**

Art. 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 2.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º — Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º — Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país do origem.

Art. 25 —

Parágrafo único — A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de *royalties* e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43 — O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º — Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder a média trienal referida neste artigo." (2)

#### DECRETO-LEI Nº 2.073, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera a legislação do imposto suplementar de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, o artigo 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, vigorará com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 3º:

"Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das

distribuições em um triênio, encerrado a partir de 1984, exceder a 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do artigo 7º desta Lei.

§ 3º O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subsequentes."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991

Extingue o imposto suplementar de renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

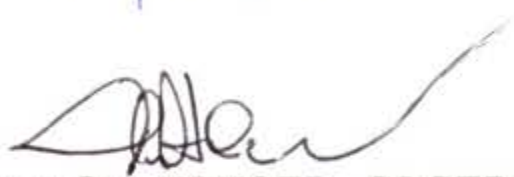
E M E N D A

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991."

Sala da Comissão, em 29/11/91

  
Deputado MANOEL CASTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 990, de 1991

Extingue o imposto suplementar de renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado José Maria Eymael a revogação do art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. A revogação do citado dispositivo implicará a extinção do imposto suplementar de renda, que incide, às alíquotas de 40% a 60%, sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, quando a média dessas distribuições, em um triênio, excede a 12% do capital e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil.

O imposto suplementar de renda não foi instituído pela redação original do art. 43 da Lei nº 4.131/62. Sua instituição, na verdade, ocorreu com a alteração procedida nesse dispositivo pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. O Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, também alterou a redação do art. 43 da Lei nº 4.131/62, para caracterizar o fato gerador do imposto como a distribuição dos lucros e não a sua remessa, conforme estava regulado na Lei nº 4.390/64.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e de grande relevância a iniciativa do ilustre parlamentar José Maria Eymael. O imposto suplementar de renda, de que trata este projeto, cobrado às alíquotas de 40%, 50% e 60%, acrescido do imposto sobre remessa de lucros ao exterior, no patamar hoje adotado de 25%, padece de anacronismo e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sinaliza desfavoravelmente ao investidor estrangeiro, inibindo a entrada de capitais e seu reinvestimento. Cumpre notar, ademais, no que respeita ao imposto suplementar de renda, que este quase nada representa em termos de arrecadação, mas traduz uma tendência, já superada pelos fatos, de penalizar as empresas que obtivessem rendimentos superiores à média de 12% em um triênio sobre o capital e reinvestimentos registrados.

O que mais interessa ao País não é só o índice de lucratividade das empresas, sejam de capital nacional ou estrangeiro e, sim, o fato de aqui operarem, criando empregos, diretos e indiretos, gerando tecnologia e aumentando nossa capacidade produtiva.

Entendemos, todavia, que o imposto suplementar deve ser extinto em relação aos triênios a serem encerrados após 31 de dezembro de 1991. Com isso, continuaria exigível o imposto, em 1992, e não geraria expectativa de restituição de imposto recolhido, relativamente aos anos do triênio 1989/1991.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990, de 1991, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29/11/91

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



15

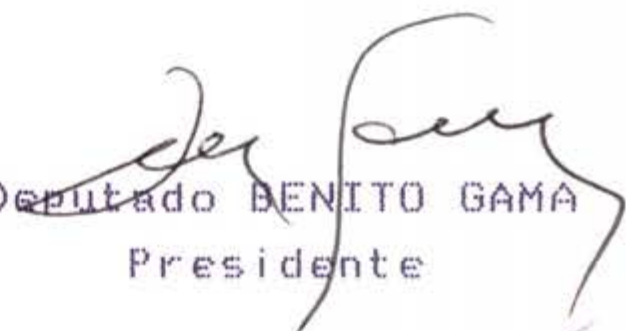
PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 1991

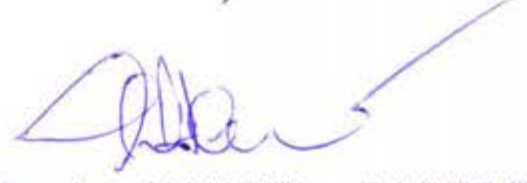
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.990/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Wilson Campos, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Linhares, Luiz Moreira e João Tota.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



16

PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

EMENDA - CFT

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991".

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991  
(Do Sr. José Maria Eymael)

TEXTO FINAL

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



18

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1991.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.990/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Wilson Campos, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Linhares, Luiz Moreira e João Tota.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

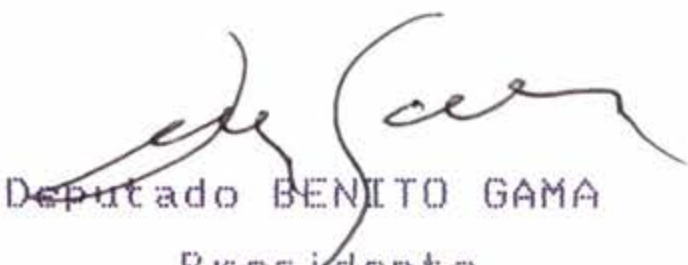
EMENDA - CFT

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:


\*Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.



Deputado BENITO GAMA  
Presidente



Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991  
(Do Sr. José Maria Eymael)

TEXTO FINAL

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

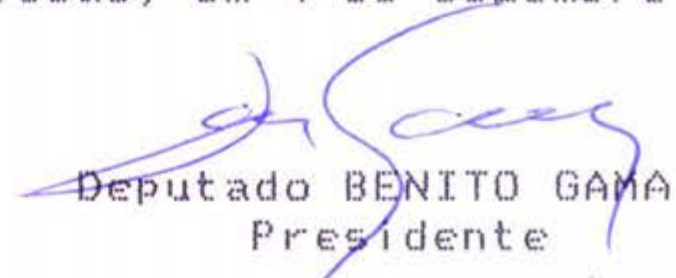
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

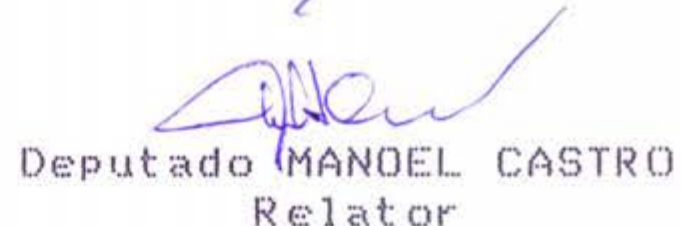
\*Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991\*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANDEL CASTRO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 1991  
(do Sr. José Maria Eymael)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- texto final



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 1991.

Extingue o imposto suplementar de renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, o presente projeto revoga o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que determina a incidência do imposto suplementar de renda sobre o montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, sempre que a média das distribuições em um triênio exceda a doze por cento sobre o capital e reinvestimentos registrados na forma dos arts. 3º e 4º dessa lei.



Na Justificação, o ilustre Autor ressalta que o referido imposto suplementar é anacrônico, tendo sido abolido praticamente em todos os países do mundo, exceto no Brasil e na Argentina, sabendo-se que esta prevê sua eliminação a partir do próximo ano.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a Proposição recebeu, naquela, parecer unânime pela aprovação, na forma da emenda do Relator.

A emenda da Comissão de Finanças e Tributação faz valer a extinção do imposto suplementar em relação aos triênios a serem encerrados após 31 de dezembro de 1991.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Autor e a competência da União e, especificamente do Congresso Nacional, para dispor sobre a matéria, com a sanção presidencial, estão previstas, respectivamente, nos arts. 60 e 48, combinado com o art. 153, inciso III, todos da Lei Maior.

O conteúdo do Projeto se insere de forma harmônica no contexto do Direito Tributário, sem ferir normas constitucionais nem os princípios gerais de direito.

Não há, também, qualquer reparo a fazer, quanto à técnica legislativa.



As mesmas considerações são aplicáveis à emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1990, de 1991, na forma da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

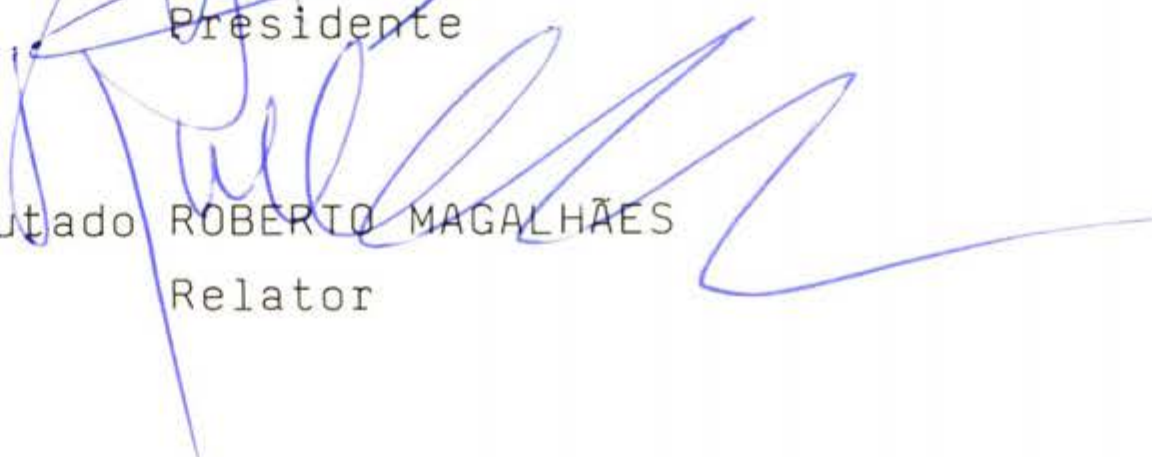
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.990-A/91, com adoção da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Vitório Malta, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Paulo Ramos, João de Deus Antunes, João Faustino, Moroni Torgan, Agostinho Valente, Messias Góis, Pedro Valadares, Toni Gel, Raul Belém, José Luiz Clerot, Renato Viana, Éden Pedroso, Ary Kara José, Luiz Tadeu Leite, Gerson Peres, Magalhães Teixeira e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL -  
Presidente

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

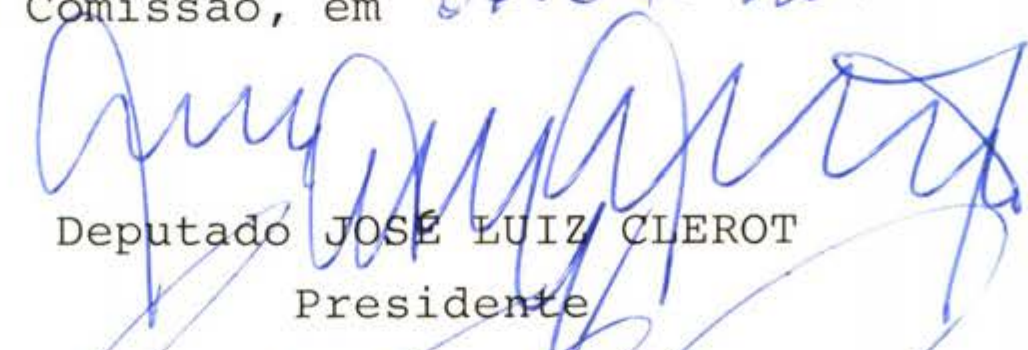
Art. 1º - O imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, deixará de ser exigido relativamente aos triênios encerrados após 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda, recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07.04.91

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 1991

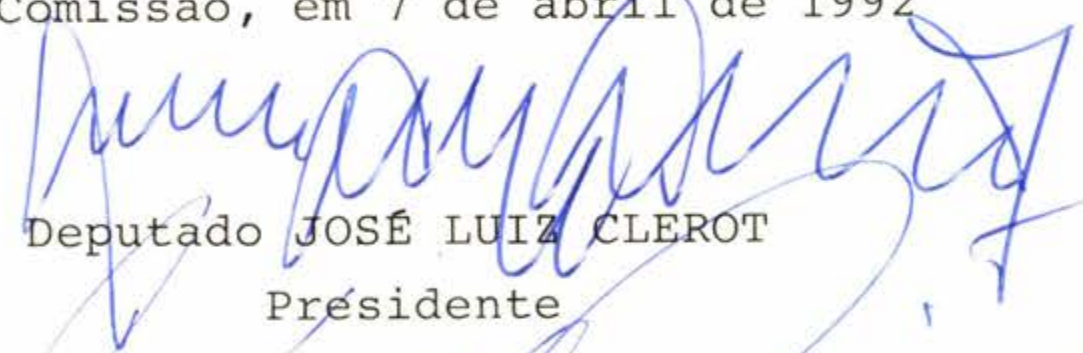
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.990/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Dutra, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicuado, José Genoíno, Carlos Kayath, Nelson Trad, Wilson Müller, Benedito Domingos, Luiz Piauhyllino, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Luiz Tadeu Leite, Ubiratan Aguiar, Hugo Biehl, João de Deus, Magalhães Teixeira e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

PS-GSE/ 86 /92

Brasília, 28 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.990-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

EMENTA

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

JOSÉ MARIA EYMAEL  
(PDC - SP)

ANDAMENTO

COMISSÃO  
PODERE LEGISLATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

09.10.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 10.10.91, pág. 19802, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

11.11.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.11.91, pág. 22690, col. 02.

25.11.91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCN

25.11.91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 25 a 29.11.91.

29.11.91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL CASTRO, com emenda .

30.11.91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

## PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

04.12.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MANOEL CASTRO, com emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.12.91 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.12.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com adoção das emendas da comissão de Finanças e Tributação. (PL. 1.990-A/91)

DCN

MESA ( artigo 24, inciso I do RI)

12.02.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção da emenda da Comissão de Finanças e Tributação. (PL 1.990-A/91)

AVISO

17.03.92 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (art. 132, § 2º do RI), de: 18.03.92 a 26.03.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.04.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON. (PL. 1.990-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP 685 /92-CCJR

Brasília, 22 de abril de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais relacionadas a seguir, aprovadas nesta Comissão em 07 do corrente mês:

- PL nº 4.386-C/89; PL nº 1990-B/91; PDL nº 73-B/91; PDL nº 93-B/91; e o PDL 92-B/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES APRECIADAS PELAS COMISSÕES  
(Art. 132, § 2º do RI - prazo 5 sessões)

### PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 73/91 - Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO VILLA REAL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Prazo: 1º dia: 18.03.92

Último dia : 26.03.92

Nº 92/91 - Aprova o ato que renova, a partir de 8 de outubro de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE FEIRA DE SANTANA LTDA., para eplorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Prazo: 1º dia: 18.03.92

Último dia : 26.03.92

Nº 93/91 - Aprova o ato que renova, a partir de 2 de março de 1989, a concessão outrogada à RÁDIO DIFUSORA DE RIO BRILHANTE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Brilhante, Estado do mato Grosso do Sul.

Prazo: 1º dia: 18.03.92

Último dia : 26.03.92

### PROJETOS DE LEI

Nº 4.386/89 - Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Prazo: 1º dia: 18.03.92

Último dia : 26.03.92

Nº 1.758/91 - Regulamenta a situação dos policiais civis dos extintos Territórios Federais do Amapá e Roraima.

Prazo: 1º dia: 18.03.92

Último dia : 26.03.92



Nº 1.990/91 - Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

Prazo: 1º dia: 18.03.92

Último dia : 26.03.92



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991  
(Do Sr. José Maria Eymael)

TEXTO FINAL

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

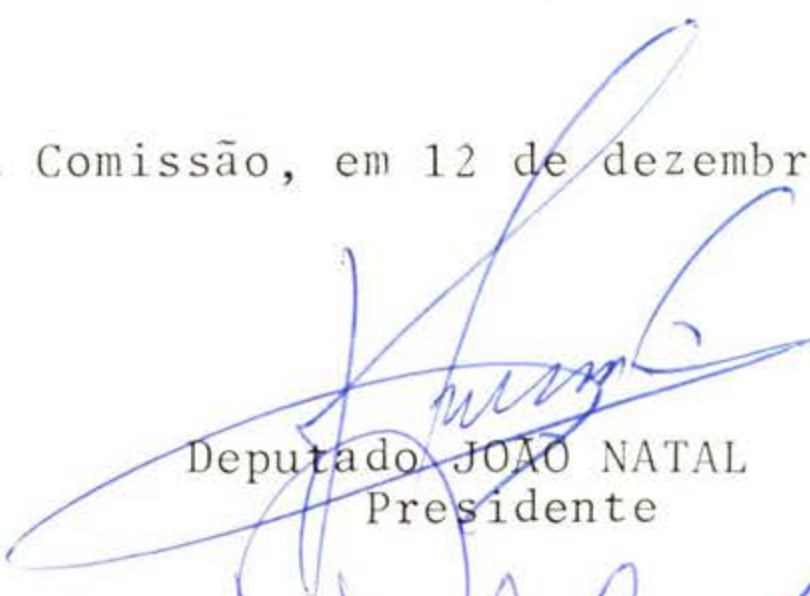
O CONGRESSO NACIONAL decreta:


"Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.990-A, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com o presente projeto de lei, a extinção do Imposto Suplementar de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes de investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

Estamos promovendo a extinção do referido imposto por simples revogação do dispositivo legal que o instituiu,

art. 43 da Lei nº 4.131/62. Embora, não se colha da leitura do texto original do art. 43 da Lei nº 4.131/62, que referido imposto foi por ele criado, cumpre lembrar que esse dispositivo legal recebeu "nova redação" através do art. 1º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, pela qual se tornou expressa a instituição do tributo.

É de se lembrar, ainda, que, mais uma vez, se deu nova redação ao art. 43 da Lei 4.131/62, pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, na qual se erigiu como circunstância essencial para caracterização do fato gerador do imposto a "distribuição" dos rendimentos, em vez de sua "remessa" para o exterior.

Seja como for, esse Imposto Suplementar de Renda é anacrônico. Praticamente todos os países do mundo já o aboliram, exceto Brasil e Argentina. Ainda assim, sabe-se que a Argentina prevê eliminá-lo a partir de 1992.

A extinção desse imposto, em todo o mundo, foi motivada pelo interesse dos países em atrair investimentos estrangeiros para seu desenvolvimento; objetivo que se dificultava pelo referido gravame tributário, por se constituir numa redução do retorno líquido do investimento.

Tem-se, pois, que se trata de um imposto inibidor de investimentos, principalmente nos tempos atuais em que quase nenhum outro país o mantém. Assim sendo, não é sem razão que o Brasil tem sido preterido pelos investidores estrangeiros.

Queremos reverter essa situação com o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de todos os nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991

~~Deputado José Maria Eymael.~~

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N.º 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962**

**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR (99)**

Art. 43 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador. (3)

**LEI N.º 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964**

**ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (33)**

Art. 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 2.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º — Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º — Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25 —

Parágrafo único — A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de *royalties* e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43 — O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º — Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo." (2)

#### DECRETO-LEI Nº 2.073, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera a legislação do imposto suplementar de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, o artigo 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, vigorará com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 3º:

"Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das

distribuições em um triênio, encerrado a partir de 1984, exceder a 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do artigo 7º desta Lei.

§ 3º O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subsequentes."

- - - - -  
- - - - -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO I

Publique-se  
Em 27 / 02 / 92

36  
  
Presidente

OF. Nº-P 188/91 - CCJR

Brasília, 13 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências cabíveis, no sentido de serem enviados à publicação os Projetos de Lei nºs. 1703 e 1990, de 1991, todos aprovados em reunião do dia 12 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Lote: 69

Caixa: 98

PL N° 1990/1991

39

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão DECOM	n.º 0416/92
Data: 13/02/92	Hora: 10:40
Ass.: Helena	Ponto: 4370



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.990-A, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com o presente projeto de lei, a extinção do Imposto Suplementar de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes de investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

Estamos promovendo a extinção do referido imposto por simples revogação do dispositivo legal que o instituiu, art. 43 da Lei nº 4.131/62. Embora, não se colha da leitura do texto original do art. 43 da Lei nº 4.131/62, que referido imposto foi por ele criado, cumpre lembrar que esse dispositivo legal recebeu "nova redação" através do art. 1º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, pela qual se tornou expressa a instituição do tributo.

É de se lembrar, ainda, que, mais uma vez, se deu nova redação ao art. 43 da Lei 4.131/62, pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, na qual se erigiu como circunstância essencial para caracterização do fato gerador do imposto a "distribuição" dos rendimentos, em vez de sua "remessa" para o exterior.

Seja como for, esse Imposto Suplementar de Renda é anacrônico. Praticamente todos os países do mundo já o aboliram, exceto Brasil e Argentina. Ainda assim, sabe-se que a Argentina prevê eliminá-lo a partir de 1992.

A extinção desse imposto, em todo o mundo, foi motivada pelo interesse dos países em atrair investimentos

estrangeiros para seu desenvolvimento; objetivo que se dificultava pelo referido gravame tributário, por se constituir numa redução do retorno líquido do investimento.

Tem-se, pois, que se trata de um imposto inibidor de investimentos, principalmente nos tempos atuais em que quase nenhum outro país o mantém. Assim sendo, não é sem razão que o Brasil tem sido preterido pelos investidores estrangeiros.

Queremos reverter essa situação com o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de todos os nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991

~~Deputado José Maria Eymael.~~

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N.º 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962**

**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS  
DE VALORES PARA O EXTERIOR (199)**

-----  
Art. 43 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador. (3)

-----

**LEI N.º 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964**

**ALTERA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (3)**

Art. 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

.....  
Art. 4.º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 2.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º — Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem replicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, *royalties*, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º — Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de *royalties*, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25 —

Parágrafo único — A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de *royalties* e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43 — O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º — Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo." (2)

DECRETO-LEI Nº 2.073, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera a legislação do imposto suplementar de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, o artigo 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, vigorará com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 3º:

"Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das distribuições em um triênio, encerrado a partir de 1984, exceder a 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do artigo 7º desta Lei.

§ 3º O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subsequentes."

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/11/91 - por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1991.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

*Manoel Castro*  
Manoel Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado José Maria Eymael a revogação do art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. A revogação do citado dispositivo implicará a extinção do imposto suplementar de renda, que incide, às alíquotas de 40% a 60%, sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com sede no exterior, quando a média dessas distribuições, em um triênio, excede a 12% do capital e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil.

O imposto suplementar de renda não foi instituído pela redação original do art. 43 da Lei nº 4.131/62. Sua instituição, na verdade, ocorreu com a alteração procedida nesse dispositivo pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. O Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, também alterou a redação do art. 43 da Lei nº 4.131/62, para caracterizar o fato gerador do imposto como a distribuição dos lucros e não a sua remessa, conforme estava regulado na Lei nº 4.390/64.

## II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e de grande relevância a iniciativa do ilustre parlamentar José Maria Eymael. O imposto suplementar de renda, de que trata este projeto, cobrado às alíquotas de 40%, 50% e 60%, acrescido do imposto sobre remessa de lucros ao exterior, no patamar hoje adotado de 35%, padecia de anacronismo e sinaliza desfavoravelmente ao investidor estrangeiro, inibindo a entrada de capitais e seu reinvestimento. Cumpre notar, ademais, que que respeita ao imposto suplementar de renda, que este quase nada representa em termos de arrecadação, mas traduz uma tendência, já superada pelos fatos, de penalizar as empresas que obtivessem rendimentos superiores à média de 12% em um triênio sobre o capital e reinvestimentos registrados.

O que mais interessa ao País não é só o índice de lucratividade das empresas, sejam de capital nacional ou estrangeiro e, sim, o fato de aqui operarem, criando empregos, diretos e indiretos, gerando tecnologia e aumentando nossa capacidade produtiva.

Entendemos, todavia, que o imposto suplementar deve ser extinto em relação aos triênios a serem encerrados após 31 de dezembro de 1991. Com isso, continuaria exigível o imposto, em 1992, e não geraria expectativa de restituição de imposto recolhido, relativamente aos anos do triênio 1989/1991.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990, de 1991, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29/11/91

*Manoel Castro*  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991

Extingue o imposto suplementar de renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

## EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991."

Sala da Comissão, em 29/11/91

*Manoel Castro*  
Deputado MANOEL CASTRO

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.990/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Wilson Campos, Carrion Júnior, Elío Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Linhares, Luiz Moreira e João Tota.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

*Benito Gama*  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

*Manoel Castro*  
Deputado MANOEL CASTRO  
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

EMENDA - CFT

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:


"Art. 19 - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 19 do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de ren-

recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991\*.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANDEL CASTRO  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991  
(Do Sr. José Maria Eymael)

#### TEXTO FINAL

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991\*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado MANDEL CASTRO  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.990/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 12 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATORIO

De autoria do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, o presente projeto revoga o art. 43 da Lei nº 4.131

de 3 de setembro de 1962, que determina a incidência do imposto suplementar de renda sobre o montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, sempre que a média das distribuições em um triênio exceda a doze por cento sobre o capital e reinvestimentos registrados na forma dos arts. 3º e 4º dessa lei.

Na Justificação, o Ilustre Autor ressaltou que o referido imposto suplementar é anacrônico, tendo sido abolido praticamente em todos os países do mundo, exceto no Brasil e na Argentina, sabendo-se que esta prevê sua eliminação a partir do próximo ano.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a Proposição recebeu, naquela, parecer unânime pela aprovação, na forma da emenda do Relator.

A emenda da Comissão de Finanças e Tributação faz valer a extinção do imposto suplementar em relação aos triênios a serem encerrados após 31 de dezembro de 1991.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Autor e a competência da União, especificamente do Congresso Nacional, para dispor sobre a matéria, com a sanção presidencial, estão previstas, respectivamente, nos arts. 6º e 48, combinado com o art. 153, inciso III, todos da Lei Maior.


O conteúdo do Projeto de Insere de forma harmônica no contexto do Direito Tributário, sem ferir normas constitucionais nem os princípios gerais de direito.

Não há, também, qualquer reparo a fazer, quanto à técnica legislativa.

As mesmas considerações são aplicáveis a emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.990, de 1991, na forma da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

#### II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.990-A/91, com adoção da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânio Fonseca, José Burnett, Vitorio Malta, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Vital do Rêgo, Adyson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Paulo Ramos, João de Deus Antunes, João Faustino, Moroni Torgan, Agostinho Valente, Messias Góis, Pedro Valadares, Toni Gel, Raul Belém, José Luiz Clerot, Renato Viana, Éden Pedroso, Ary Kara José, Luiz Tadeu Leite, Gerson Peres, Magalhães Teixeira e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL -  
Presidente  
  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.990, de 1991  
(Do Sr. José Maria Eymael)

TEXTOS FINAIS

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 5 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1985, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente  
  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

CAMARA DOS DEPUTADOS

22 ABR 16 16 017154

COORDENACAO DE COMUNICACOES  
PROTOKOLO GERAL

SM/Nº 237

Em 22 de abril de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que, em sessão de 19 de abril do corrente ano, a Presidência desta Casa, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1992 (PL nº 1.990-B, de 1991, nessa Casa), que "extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira".

Em anexo, restituo a Vossa Excelência o autógrafo do referido Projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR VALMIR CAMPELO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/04/93 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

ARQUIVE-SE  
26/04/93  
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 69 Caixa: 98

**PL N° 1990/1991**

**44**

Extingue o Imposto Suplementar de Renda sobre as distribuições de lucros ou dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, deixará de ser exigido relativamente aos triênios encerrados após 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não ensejará a restituição ou o estorno de imposto suplementar de renda, recolhido ou devido, cujo fato gerador seja relativo a período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de abril de 1992.

